Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2658/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5192/2017
PROTOCOLO	**:** 1796835
TIPO DE PROCESSO	**:** REVISÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
PROPONENTE	**:** EUCIONE BATISTA MESSIAS CARRIJO
ADVOGADO	**:** ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS Nº 10675.
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – EMPENHOS – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO – IRREGULARIDADE – REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM LICITAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PROPORCIONALIDADE – REDUÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

A não apresentação da documentação obrigatória acerca da dispensa de licitação, que originou a emissão das notas de empenho, infringindo, assim, os comandos da Lei n. 8.666/93 e de Instrução Normativa do Tribunal de Contas, evidencia a manutenção da irregularidade, porém, considerando que a sanção deve ser proporcional à infração, a multa aplicada deve ser reduzida e emitida recomendação ao atual responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar procedência parcial** ao pedido de revisão proposto pela **Sra. Eucione Batista Messias Carrijo**, ex-secretária de Saúde do Município de Alcinópolis, para **rescindir** o Acórdão AC00-G.JRPC-624/2015, do TC/MS n. 1387/2011/001 e proferir novo julgamento: pela **irregularidade** da formalização das contratações, instrumentalizadas pelas Notas de Empenho/2008, e dos atos decorrentes da execução dos objetos contratados, em razão da realização de despesas sem licitação; pela **aplicação de multa**, de **100 (cem) UFERMS**; pela concessão do **prazo** de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento da multa ao FUNTC, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela **recomendação** ao atual responsável para que observe as normas que regem a Administração Pública, em especial a Lei n. 8.666/93.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do pedido de revisão interposto pela Sra. Eucione Batista Messias Carrijo, ex-secretária de Saúde do Município de Alcinópolis, contra o Acórdão do Tribunal Pleno AC00-G.JRPC-624/2015, proferido nos autos do TC/MS n. 1387/2011/001, que reformou, em parte, a Decisão Simples DS02-SECSES-420/2012, mantendo a irregularidade da formalização e da execução dos Empenhos/2008 e a multa aplicada à requerente, no valor de 200 (duzentas) UFERMS, em razão da realização de despesas sem licitação.

A requerente assevera que a documentação obrigatória fiscal foi devidamente encaminhada para a análise desta Corte de Contas, e não subsistem razões para a manutenção da multa e para a irregularidade da formalização e da execução dos Empenhos/2008.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 299/2019, entendendo que os novos documentos juntados não foram capazes de sanar as irregularidades apontadas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR–4ªPRC-9303/2019, opinou pelo conhecimento e pela não procedência do pedido de revisão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A requerente alega, em síntese, que a despesa realizada para a aquisição de peças e lubrificantes para os veículos da frota municipal foi devidamente comprovada, uma vez que precisavam de reparos e manutenções periódicas urgentes.

Assevera, ainda, que os recursos despendidos resultaram em benefício patrimonial para o erário e que não agiu de má-fé, desídia ou dolo, e, ao final, pugna pela declaração de regularidade da contratação e pela anulação da multa aplicada no valor de 200 (duzentas) UFERMS.

Consoante se depreende dos autos originários (Processo TC/1387/2011), a requerente não apresentou a documentação obrigatória acerca da dispensa de licitação realizada pelo Município de Alcinópolis, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, que originou a emissão de diversas Notas de Empenho/2008 à empresa Silvia Helena Araújo – ME, infringindo, assim, os comandos da Lei n. 8.666/93 e da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Insta registrar que a prestação de contas das contratações em exame (Empenhos/2008), por meio das notas de empenho, notas fiscais liquidadas e ordens de pagamento, perfazem o montante de R$ 25.741,78 (vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta e oito centavos).

Não obstante a requerente autorizar a realização de despesas sem licitação, entendo que a redução da multa aplicada é medida que se impõe, considerando a proporcionalidade da irregularidade constatada em relação às contas legalmente prestadas.

Desse modo, as justificativas e os documentos apresentados foram necessários para rescindir a deliberação guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica da DFS e o parecer ministerial, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e pela **procedência parcial** do pedido de revisão interposto pela Sra. Eucione Batista Messias Carrijo, ex-secretária de Saúde do Município de Alcinópolis, no sentido de rescindir o Acórdão do Tribunal Pleno AC00-G.JRPC-624/2015, prolatado nos autos do TC/MS n. 1387/2011/001, que reformou, em parte, a Decisão Simples DS02-SECSES-420/2012, e proferir novo julgamento, nos seguintes termos:

1.1. pela **irregularidade** da formalização das contratações, instrumentalizadas por meio das Notas de Empenho/2008, e dos atos decorrentes da execução dos objetos contratados, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, em razão da realização de despesas sem licitação;

1.2. pela **aplicação de multa**, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, à Sra. Eucione Batista Messias Carrijo, secretária municipal de Saúde de Alcinópolis à época, inscrita no CPF sob o n. 876.551.361-49, em razão da infringência ao art. 3º da Lei n. 8.666/93, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, e no art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS;

1.3. pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para que a responsável acima nominada recolha o valor da multa imposta no subitem 1.2 ao FUNTC, comprovando-se nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

1.4 pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe as

normas que regem a Administração Pública, em especial a Lei n. 8.666/93;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à requerente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.DNCS/SETAC.AP´T /dssm